

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME/Drogabelly Drogaria, solidariamente com sua representante legal, Alessandra Aparecida Leão Júlio, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), o qual tem por objetivo oferecer à população medicamentos considerados essenciais, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

2. Na fase interna da TCE, o órgão repassador dos recursos, com base no Relatório de Auditoria 16615, de 8/8/2016, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), identificou sessenta irregularidades atinentes ao descumprimento das normas regentes do PPBF à época, em especial da Portaria GM/MS/971 de 15/5/2012.

3. O valor total do débito atualizado, à época, foi de R\$ 132.960,29 (14/8/2017), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização de Alessandra Aparecida Leão Júlio (805.446.491-68) e da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME (peça 21, p. 6-8).

4. O controle interno corroborou as conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas (peças 22-24).

5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados, conforme peças 32-34 e 37-38 e 52-53, mas deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito.

6. Diante da revelia, a unidade instrutora deu prosseguimento à análise do feito, consoante art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em sua instrução final, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propõe, em essência (peças 55-57):

7.1. considerar revéis a Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME/Drogabelly Drogaria e Alessandra Aparecida Leão Júlio, dando-se prosseguimento ao feito;

7.2. julgar irregulares as contas da Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME/Drogabelly Drogaria e de Alessandra Aparecida Leão Júlio, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito nas quantias especificadas;

7.3. aplicar multa, individualmente, a Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME/Drogabelly Drogaria e a Alessandra Aparecida Leão Júlio, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concorda com a proposta (peça 59).

II

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais constaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

10. Vê-se que a auditoria realizada pelo Denasus na Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME/Drogabelly Drogaria constatou irregularidades na gestão de recursos do PPFB, que depois foram confirmadas pelo controle interno. As ocorrências podem ser assim agrupadas:

10.1. registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição, no valor histórico de R\$ 104.792,96, em afronta ao § 2º e § 3º do art. 23, art. 39, e inciso I do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012 (constatações 435619, 435621 e 435622. peça 2, p. 6-9);

10.2. não apresentação da totalidade dos cupons vinculados, fiscais e das prescrições médicas solicitadas, no valor de R\$ 814,63, violando os arts. 22 e 23 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012 (constatação 435623, peça 2, p. 9-10); e

10.3. dispensação em nome de pessoa falecida, no valor histórico de R\$ 31,20, contrariando o art. 21, incisos I e II do art. 23, incisos II e III do § 2º do art. 28 e incisos I e XVI do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012 (constatação 435624, peça 2, p. 11-12).

11. Os responsáveis, notificados no âmbito interno da tomada de contas especial, e citados na fase externa, não apresentaram documentação apta a desconstituir as irregularidades, nem recolheram o débito.

12. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa aos responsáveis, eles não se manifestaram, não há o que se aproveitar em seu favor.

13. Quanto à responsabilização, solidária, da pessoa física e da pessoa jurídica, é firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ambos devem responder por irregularidades atinentes à aplicação de recursos do PFPB, pois a norma que o instituiu (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, e a Súmula TCU 286 estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

14. Por fim, diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator